



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 3, DE 07 DE JULHO DE 1848.

Orça a Receita e fixa a Despesa Provincial para o período financeiro de 01/07/1848 a 30/07/1849.
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Nunes da Cunha, Vice-Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Capitulo 1º.

Da Despeza

Artº. 1º. O Presidente da Provincia hé auctorisado a despender no anno financeiro do 1º de Julho de 1848 a 30 de Junho de 1849, a quantia de cincoenta e cinco contos e trinta mil reis..... 55:030\$000

§1º. Com a Assembleia Legislativa Provincial	4.960\$000
a saber	
Subsidio a seus membros, e indemnisação de vinda e volta	4.240\$000
Vencimento ao Officia-maior e Porteiro.....	500\$000
Gratificação a dous Amanuenses por dous mezes.....	120\$000
Expediente, e reparo da casa das Sessões.....	<u>100\$000</u>
 §2º. Com a Secretaria da Presidencia	4.060\$000
a saber	
Vencimento do Official-maior, de dous Officiaes, hum Archivista, hum Amanuense e Porteiro.....	2.260\$000
Expediente.....	200\$000
Impressão das Leis, Regulamentos e mais actos do Governo.....	<u>1.600\$000</u>
 §3º. Com a arrecadação e administração das rendas	6.650\$000
a saber	
Vencimento aos Empregados da Contadoria, inclusive 3604000 reis a mais hum Escripturario, 200\$000 reis ao sollicitador dos Feitos e 150\$000 ao Guarda Curral.....	2.930\$000

Commissão aos Collectores, e mais encarregados de arrecadação das rendas.....	3.600\$000
Expediente.....	<u>120\$000</u>

§4º. Com o Culto publico 14.920\$000

a saber

Congruas a 12 Vigarios Encomendados, inclusive o de Mato Grosso com 500\$ e Callados a 400\$000.....	5.000\$000
Ditas a 15 Coadjuutores a 200\$000 cada hum.....	3.000\$000
Guisamento e fabrica á 14 Igrejas Parochiaes a 40\$000 cada huma, e a da Sé com 360\$000.....	920\$000
Construcção da Capella de Miranda, e reparos das outras, inclusive 400\$000 para reparos da Capella de S. Antonio do Rio abaixo.....	4.000\$000
Alfaias a todas.....	<u>2:000\$000</u>

§5º. Com a Instrucção publica 6.160\$000

a saber

Vencimentos aos Professores de Latim da Capital, e Poconé em quanto se não estabelecer o Lycêo.....	800\$000
Dita aos Professores do Lycêo, aluguel de casa, e mais utensis.....	3.000\$000
Dita a 4 Professores de 1 ^{as} Letras dos Termos a 360\$000 e hum no Districto do Rosario em 300\$000.....	1.740\$000
Dita a Professora de meninas.....	500\$000
Papeis e mais objectos para ensino dos alumnos pobres.....	<u>120\$000</u>

§6º. Com a Illuminação publica 2.460\$000

a saber

Costeio dos 60 lampeões.....	2.160\$000
Reparo dos mesmos.....	<u>300\$000</u>

§7º. Com obras publicas 4.620\$000

a saber

Começo de huma Cadêa na Capital.....	2.000\$000
Reparo das pontes que não estão a cargo das Camaras, inclusive 800\$000 para a do Guaporé.....	1.400\$000
Dita das estradas e navegações do interior da Provincia.....	1.000\$000
Dita do curral publico, e aluguel de huma casa que sirva de prisão na Villa do Diamantino.....	<u>220\$000</u>

§8º. Com compras de canôas e reparos das barcas	300\$000
§9º. Com supprimento á Camara de Mato Grosso	400\$000
§10º. Com a catechese e civilisação dos indigenas a saber	800\$000
Brinde aos indios aldeados em Jaurú.....	200\$000
Estabelecimentos de novas aldeas e gratificações aos missionarios capuchinhos.....	600\$000
§11º. Com a amortisação da divida passiva competentemente liquidada, paga em proporção aos credores, inclusive 112\$000 ao Solicitador dos Feitos José Pinto Gomes.....	8.100\$000
§12º. Com sustento aos presos pobres.....	600\$000
§13º. Com despesas eventuaes, inclusive huma cavalgadura ao Comandante da força Policial.....	1.000\$000

Capitulo 2º.

Da Receita

Artº. 2º. Para occorrer as despesas decretadas no artigo 1º da presente Lei, o Presidente da Provincia fará arrecadar, na conformidade das Leis e Regulamentos do 1º de Julho de 1848 á 30 de Junho de 1849 as imposições abaixo declaradas.

- §1º Decima dos predios urbanos.
- §2º Taxa de heranças e legados.
- §3º. Meia Siza de escravos.
- §4º. Novos e Velhos Direitos.
- §5º. Imposto de 1:600 reis sobre o gado.
- §6º. Dizimos Provinciais.
- §7º. Impostos de cinco por cento sobre a poaia, e o sal que se manufaturar na Provincia.
- §8º. Passagens de rios.
- §9º. Imposto de quinze por cento sobre a aguaardente.
- §10º. Dita sobre a carne sêcca.
- §11º. Dita de licenças para vender aguaardente pelo miudo.
- §12º. Producto das barreiras, cobrando-se hum mil reis por animal carregado com sal, ficando unicamente nesta parte alterada a Lei da creação das barreiras.
- §13º. Multa sobre os contribuintes morosos na razão de hum por cento ao mez, contando-se do dia do

vencimento da letra, ou do em que terminar o financeiro, a que pertence a divida.

§14°. Donativos e terças partes de Offícios de Justiça.

§15°. Taxa de Patentes de Guarda Nacional.

§16°. Imposto de cinco por cento do ordenado dos Empregados, que obtiverem licença com vencimento.

§17°. Dita de dez por cento do ordenado dos que forem aposentados.

§18°. Dita de papel sellado para aquisição de escravos.

§19°. Dita de vinte mil reis sobre cada huma rede de pescar no Districto da Cidade, do luar denominado Ita-peva, rio Cuyabá acima até a barra do Coxipó-guassú.

§20°. Dita de 1:600 sobre os animaes que entrarem do Baixo Paraguay.

§21°. Dita de 50\$000reis sobre cada huma botica, ou casa em que se manipularem remedios excepto a botica da Santa Casa da Misericordia.

§22°. Dita de 50\$000 reis sobre cada huma olaria, em que se fabriquem telhas, ou tijolos, ficando abolidos os dizimos a que taes generos são obrigados.

§23°. Rendimento da Typographia.

§24°. Dons gratuitos, reposições e alcances dos exactores das rendas.

§25°. Cobrança da divida activa anterior e posterior á 1836.

§26°. Supprimimento do Cofre geral para as despesas do Culto publico.

§27°. Matricula dos alumnos que entrarem para o Lycêo.

Capitulo 2°.

Da Receita

Artº. 3º. O Presidente da Provincia fará liquidar ate fim de Dezembro do corrente, perante a Estação das Rendas Provinciaes, as dividas passivas della; convocando-se para isso aos credores, por edictaes do respectivo Contador, para no praso designado promoverem a liquidação, requerendo por si, ou por procuradores competentemente auctorisados.

Artº. 4º. Reconhecida a divida como liquida por despacho do Presidente da Provincia, depois de examinada na Contadoria, e ouvido o Procurador Fiscal, serão inscriptas em ordem numerica com declaração da importancia origem, tempo em que foi contrahida, nome do credor, e resumidamente quaes os titulos que a justificarão.

Artº. 5º. O lançamento será assignado pelo Contador e Thesoureiro, e d'elle se extrahirá conhecimento assignado pelos mesmos, cortado do livro de salão estampado com o sello da Repartição que se entregará ao credor, ou procurador, ficando registado e lançado em livro de contas correntes de dividas liquidadas, assignando-se a pessoa, eu o receber e o Escriptuario.

Artº. 6º. Aos balanços de receita e despesa alem dos que he exigido pela liquidação vigente, se ajuntará tambem hum quadro demonstrativo da divida activa liquidada, e das rendas arrecadadas desenglobadamente por Municipios, e Collectorias, com declaração das quantias recolhidas ao Cofre, dos que existem em poder dos exactores, e dos que ficarão em divida, assim como o de toda a divida passiva de 1º de Julho de 1836 até fim de Dezembro de 1848.

Artº. 7º. Os que conduzirem poaia para fóra da Provincia serão obrigados a apresentarem ao administrador da barreira, pela qual tiverem de passar huma guia da respectiva Collectoria contendo o numero de arrobas que conduzirem, com declaração de terem satisfeito o respectivo imposto.

Artº. 8º. Toda a poaia que for encontrada nas barreiras sem a competente guia, será apprehendida pelo encarregado da barreira, pertencendo o valor della ao apprehensor, deduzidos os direitos da Fazenda.

Artº. 9º. As redes de pescar sujeitas ao imposto só poderão ser lançadas ao rio com licença do Collector depois de pago o imposto respectivo em dinheiro, ou em letras aceitas por pessoas de

reconhecida capacidade, a praso de dous mezes e toda que encontrada for sem a respectiva licença será apprehendida, e o infractor obrigado a multa de 30 á 60\$000 reis, que será imposta pelo Collector e arrecadada executivamente.

Artº. 10º. He permittida a compensação aos originarios credores do Cofre Provincial que tiverem de pagar impostos, ficando o Thesoureiro responsavel pelas quantias que acceitar de credores não originarios.

Artº. 11º. Continuação em vigor os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 14º da Lei n^o 10 de 5 de Julho de 1847, e approvedo o Regulamento de 30 de Dezembro do mesmo anno expedido em virtude do artigo 10 da mesma Lei.

Artº. 12º. O Presidente da Provincia dará Regulamento para melhor arrecadação e fiscalisação das rendas, podendo nos mesmos comminar penas de multas até 200\$000 reis aos extraviadores dos direitos.

Artº. 13º. O Governo applicará o producto do dizimo do sal ao melhoramento da navegação e mais objectos que tendão a facilitar o seu fabrico e transporte.

Artº. 14º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio da Presidencia de Mato Grosso em cinco de Julho de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio Nunes da Cunha

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, a qual fixa a despesa e Orça receita da Provincia para o exercicio do anno financeiro de 1848 - 1849, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Presidencia de Mato Grosso em 5 de Julho de 1848.

Off.^{al} -maior, servindo de Secretario,

Francisco Vieira de Barros Junior

Registrada af.³. do Livro 3º de Leis. Secretaria da Presidencia de Mato Grosso 7 de Julho de 1848.

Caetano Maria Poupino de Macerata.